



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002538-94.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante DANIEL JOSÉ DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002538-94.2022.8.26.0541
Comarca de Santa Fé do Sul – 1ª Vara
Apelante: Daniel José da Silva
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2243

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo técnico pericial devidamente fundamentado. Ausência de nexos causal/concausal entre a lesão/enfermidade e o exercício da atividade profissional. Indevida a concessão do amparo pretendido. Demanda acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional. Decreto de improcedência mantido. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 196/199) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Daniel José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que o acidente de trabalho trouxe como consequência o desenvolvimento lombalgia crônica, doença que reduziu sua capacidade laborativa. Sustenta que a prova pericial reconheceu tal condição ao apontar limitações para o exercício da sua atividade profissional habitual. Apega-se à previsão do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 e acrescenta que o nível do dano não interfere na concessão do benefício, ainda que se trate de lesão mínima, segundo consolidado no Tema 416/STJ. Salienta, por fim, que foi indevidamente condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, não obstante a gratuidade estabelecida pelo artigo 129 da Lei n.º 8.213/91. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante o inconformismo quanto à improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escoreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva sobre a ausência de nexo causal entre a enfermidade do autor e o exercício da sua atividade profissional.

Realizado o exame por ordem judicial, a Dra. Luíza Mansur Braga, nomeada em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, em que pese haver concluído pela hipótese de incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho, foi categórica, por outro lado, ao ressaltar a ausência de nexo causal entre a enfermidade – hérnia discal lombar – e as atividades laborativas.

A propósito:

“Após minuciosa análise do caso em tela, bem como da aplicação da propedêutica médico-legal, da revisão da literatura atualizada pertinente e considerada a legislação vigente, constatou-se o que segue:

5.1 Através dos elementos apresentados, não há plausibilidade para se admitir o nexo de causalidade para uma doença relacionada ao trabalho visto que se trata de condição degenerativa.

5.2 O periciado apresenta quadro de incapacidade laboral parcial, temporária e multiprofissional (envolvendo profissões onde haja sobrecarga da musculatura paravertebral, longas caminhadas, manipulação de peso excessivo, ortostatismo prolongado)” (fls. 143).

Note-se que a perícia é conclusiva quanto ao diagnóstico de doença degenerativa, não se tratando, portanto, de enfermidade relacionada ao trabalho.

Consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, a perita de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não há como estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e a atividade profissional.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91, enuncia que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Com efeito, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente de acidente ou de doença profissional, isto é, quando presente o nexo causal/concausal.

Em que pese considere-se escoreita a tese de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no presente caso está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Reputa-se válida a prova produzida pela profissional nomeada pelo MM. Juiz singular, devidamente capacitada e habilitada para o exame. A mera discordância da parte em relação às conclusões firmadas no laudo pericial não abala o parecer técnico, e não justifica a pretensão de realização de uma nova perícia médica. Considerando-se que o laudo oficial foi produzido de forma isenta e imparcial ao interesse das partes, sob o crivo do contraditório, não há que se cogitar em cerceamento de defesa.

Vale ressaltar que o autor sequer apresentou impugnação ao laudo de forma científica, e inclusive não esteve acompanhado de assistente técnico por ocasião do exame médico, de modo que sua mera irresignação quanto à conclusão pericial, desacompanhada de parecer técnico contrário, não se presta para invalidar o laudo oficial.

Deve-se considerar, ainda, que a análise da necessidade, ou não, de realização da perícia ambiental – *in loco*, recai exclusivamente ao perito, porquanto é de sua competência a verificação do nexo de causalidade entre as lesões e enfermidades, e o exercício da atividade laborativa.

Por fim, o MM. Magistrado *a quo* já ressaltou a

isenção do autor quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, mediante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ainda assim, cabe anotar que a isenção decorre também da previsão estabelecida pelo artigo 129, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual, *“O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência”*.

Em resumo, a sentença não merece qualquer reparo, e sim, apenas observação, para acrescentar-se que a isenção quanto às verbas de sucumbência decorre também da previsão contida no artigo 129, § único, da Lei n.º 8.213/91.

Acrescente-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator